



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041081-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado F. I. N. ORSO HOTEL E TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.715

Agravo de Instrumento nº 2041081-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Ação: Busca e apreensão em Alienação Fiduciária

Agravante: Scania Banco S/A

Agravada: F.I.N. Orso Hotel e Transportes Eireli

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Demanda proposta pelo credor fiduciário na Comarca de São Bernardo do Campo, local de sua sede e foro contratual de eleição. Declinação *ex officio* da competência, com determinação de redistribuição do feito à comarca de Campo Novo do Parecis/MT, local de domicílio da ré-agravada. Inconformismo. Acolhimento. Relação jurídica que não envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de abusividade contratual que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro. Ausência de citação da agravada. Reconhecimento, de ofício, de incompetência territorial. Inadmissibilidade. Exegese do artigo 64, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do C. STJ. Feito que tramita na forma digital, podendo ser acessado de qualquer localidade com conexão à rede mundial de computadores, de sorte que não há prejuízo à defesa da requerida. Juízo de origem que, por ora, deve dar prosseguimento à ação. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scania Banco S/A em face da r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, a qual declinou da competência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio do requerido (Campo Novo do Parecis – MT) – cf. fls. 21.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado deixou de adimplir as obrigações assumidas no contrato, razão da propositura da ação de busca e apreensão perante o Foro de São Bernardo do Campo/SP, em atendimento ao determinado pelo artigo 63, § 5º do Código de Processo Civil. Após sustentar o cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento, alega que *“o foro eleito guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes e também com o local de cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em ajuizamento da ação em foro aleatório, já que a agravante tem domicílio na Comarca de São Bernardo do Campo”* (fls. 11). Assinala a impossibilidade de declaração de incompetência relativa de ofício e destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mercê da caracterização de relação de insumo, já que a agravada é pessoa jurídica atuante no ramo de transporte rodoviário de produtos perigosos e os bens foram adquiridos como incrementos da atividade. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Recurso preparado e respondido (fls. 219/225).

Deferido o efeito ativo (fls. 212/213).

A agravante opôs-se ao julgamento virtual (fls. 217).

É o relatório.

De proêmio, não obstante a oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravante, proceder-se-á ao julgamento virtual por absoluta falta de prejuízo, bem como por economia e celeridade processual.

Subsistente o inconformismo.

Conquanto nos estreitos limites do juízo de cognição não exauriente, vislumbra-se relevância na fundamentação da agravante, na linha de que não se identifica relação de consumo entre as partes, notadamente ante a ausência de vulnerabilidade do agravado face às circunstâncias

fáticas analisadas.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que as cédulas de crédito bancário acostadas foram emitidas pelo devedor-agravado na condição de empresário individual, cuja atividade econômica principal explorada é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (cf. consulta ao respectivo CNPJ - 21.474.921/0001-66, no sítio eletrônico da Receita Federal).

Cumprе destacar, ainda, que o valor total financiado pela agravante ultrapassa R\$ 2.523,500,00 (fls. 68/84, 98/114, 127/143, 154/170), sendo forçoso concluir que as cédulas de crédito bancário para a aquisição do veículo foram emitidas como insumo à atividade empresarial desenvolvida pela agravada, atuante no setor de transporte rodoviário de carga.

Marque-se que, ainda que, por hipótese, se pudesse considerar a relação jurídica existente entre as partes como sendo de consumo, à luz da Teoria Finalista Mitigada, nem por isso restaria evidenciada de plano qualquer abusividade na cláusula eletiva de foro, mormente quando não vislumbrado prejuízo à parte consumidora, lembrando que são digitais os autos originários, podendo ser visualizados de qualquer localidade com conexão à rede mundial de computadores – sem mencionar a possibilidade de celebração telepresencial de audiências, acaso necessário.

Outrossim, importa anotar que o MM. Juízo *a quo* não poderia ter recusado de ofício a competência para processar e julgar a causa, até porque a questão versa sobre competência territorial que, por ser de natureza relativa, não pode ser declinada ex officio, consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Colham-se, sobre o tema, ementas de recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Demanda proposta pelo credor fiduciário na Comarca de São Bernardo do Campo, local de sua sede e foro contratual de eleição. Declinação ex officio da competência, com determinação de redistribuição do feito ao foro do domicílio da ré, no Estado do Rio Grande do Sul. Desacerto da medida. Relação jurídica debatida nos autos que, na espécie, é de insumo, não de consumo, desautorizando o uso da regra contida no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Cláusula eletiva de foro que não desvela qualquer abusividade. Feito que tramita na forma digital, podendo ser acessado de qualquer localidade com conexão à rede mundial de computadores, de sorte que não há prejuízo à defesa do réu. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável ex officio. Inteligência do artigo 64, caput, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 33 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes dessa Corte Estadual. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2396296-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de origem e determinou que o autor optasse pela redistribuição do feito à comarca de Primavera do Leste/MT ou à comarca de São Paulo, Capital. Agravada domiciliada em Primavera do Leste/MT e eleição do foro da Comarca de São Paulo/SP para solução de conflitos. Competência de Comarca de São Paulo, Capital. Ausência de abusividade contratual que justifique o afastamento da referida cláusula de eleição de foro. Ausência de citação da agravada. Reconhecimento, de ofício, de incompetência territorial. Inadmissível. Súmula 33 do C. STJ. Juízo de origem que, por enquanto, deve dar prosseguimento à ação. Decisão reformada. Agravado de instrumento provido” (Agravado de Instrumento 2060696-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; j. 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“Agravado de instrumento – Busca e apreensão - Declinação de competência - A relação no caso concreto não é de consumo – A ação foi proposta na sede da agravante e no local de cumprimento da obrigação - Inteligência do art. 63, §5º, do CPC - Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento 2386954-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Mary

Grün; 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; j. 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão – Competência relativa - Impossibilidade de declaração de incompetência de ofício - Sumula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça – Por agora, não demonstrada vulnerabilidade ou dificuldade de defesa - Razoável aguardar-se a manifestação em defesa (art. 917, inciso V, do Código de Processo Civil) – Precedentes desta Câmara - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento 2034994-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; j. 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada determinou a remessa dos autos à Comarca de Flores da Cunha/RS – Não caracterizada a relação de consumo – Questão diz respeito à competência territorial, que é relativa e comporta prorrogação – Eventual incompetência do Juízo poderá ser arguida pela Requerida em preliminar de contestação, se o caso – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM)” (Agravo de Instrumento 2307223-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; j. 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Ajuizamento da demanda na Comarca da sede da autora – Foro de eleição - Não aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por não se caracterizar como consumidor a pessoa natural ou jurídica que adquire bem ou serviço com o desiderato de implementar sua atividade lucrativa, e considerando, ainda, o alto valor do contrato, não há hipossuficiente na relação, pelo que, consequentemente, não se verifica abusividade da cláusula de foro de eleição – Competência territorial e, portanto, relativa, que pode ser livremente pactuada entre as partes, conforme preceitua o art. 63, "caput", do CPC, e indeclinável de ofício, de acordo com a Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Reconhecimento da competência do Juízo da Comarca em que proposta ação - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravo de Instrumento 2023700-

97.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; j. 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão com pedido liminar. Alienação fiduciária em garantia de bens móveis. Decisão agravada que declinou da competência para a Comarca de Bom Jesus da Lapa, na Bahia. Pleito recursal que merece prosperar. Cédulas de crédito bancário que foram emitidas pelo devedor-Agravado na qualidade de empresário individual, cuja atividade econômica principal é o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional. Valor financiado que ultrapassa R\$ 4 milhões. Em que pese o fato de o C. STJ reconhecer que nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no artigo 101, I, do CDC, na hipótese dos autos não se vislumbra relação de consumo entre as partes, notadamente em razão da ausência da condição de vulnerabilidade do Agravado ante as circunstâncias fáticas apresentadas. Ademais, o credor fiduciário, ora Agravante, está domiciliado na Comarca de São Bernardo do Campo/SP, foro onde também foi pactuado o cumprimento da obrigação contraída pelas partes, o que está em consonância com o disposto no artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2328800-91.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; j. 09/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Na linha dos precedentes colacionados, tem-se que a r. decisão agravada não está alinhada ao princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao agravo para cassar a r. decisão interlocutória objurgada e determinar o regular seguimento do feito na Comarca de São Bernardo do Campo, onde originalmente proposto.

RÔMOLO RUSSO
Relator